

A. I. N.^º - 946876509
AUTUADO - AUDIFAR COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT DAT/NORTE
INTERNET - 22.07.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0084-05/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado na entrada do território do Estado, se não possuir o credenciamento previsto na Portaria nº 114/04. Infração subsistente. Preliminar de nulidade rejeitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/01/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, reclama ICMS no valor total de R\$8.962,88, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, concorrentes mercadorias elencadas no Anexo único da Port. 114/04, medicamentos, inerentes às Notas Fiscais nºs 129522 de 31/08/07, 485639 de 05/09/2007 e 653645 de 12/09/2007, em razão da não comprovação do recolhimento do imposto relativo às referidas Notas Fiscais, por contribuinte descredenciado.

O autuado apresenta defesa tempestiva às fls. 31 a 33, inicialmente confirmando que a legislação estadual estabelece que nas entradas de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação e sujeitas ao ICMS-ST, esse imposto deve ser pago, tão logo a carga adentre, no território da Bahia.

Atesta que a fiscalização solicitou e ele não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS de Substituição Tributária relativos às entradas representadas pelas Notas Fiscais acima citadas, mas alega que à época das entradas daquelas Notas Fiscais ainda vigia o Termo de Acordo que firmou com o Estado que lhe permitia apurar e lançar o ICMS-ST mensalmente no Demonstrativo de Apuração Tributária nas Operações de Entradas – “DAT”, ato que efetuou, anexando à Defesa o DAT do mês de setembro/07 no valor total de R\$52.843,41, vencido em 25/10/2007, que relaciona diversas Notas Fiscais entre as quais as relativas a esse Auto de Infração. Em seguida, argumenta que se mantido, o presente Auto de Infração representa clara cobrança em duplicidade do ICMS-ST sobre as Notas Fiscais objeto da autuação, pois o imposto delas decorrente foi lançado no DAT do mês de setembro de 2007. Pede, por fim, a nulidade do Auto de Infração.

O autuante, por sua vez, na sua Informação Fiscal (fl. 50), diz que iniciou a fiscalização em 05/12/2007 tendo o autuado em 10/12/2007 apresentado a documentação que lhe fora solicitada. Afirma que transcorrido o período 05/12/2007 a 28/01/2008 sem que o contribuinte tenha comprovado o pagamento da antecipação do ICMS mediante o documento próprio (DAE) efetuou a lavratura do Auto de Infração em lide.

Observa que verificou nos dados fiscais do sistema INC a concessão de Termo de Acordo para redução da base de cálculo Decreto nº. 7799/00 e Portaria nº 114/04 e que na defesa o contribuinte também não anexou o DAE para comprovar o recolhimento do imposto antecipado em discussão, mas somente um “Demonstrativo de Apuração Tributária nas operações de entradas” reafirmando, por fim, a ação fiscal.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois presentes estão todos os pressupostos de validação do processo. O Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares, notadamente o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, em seu artigo 18 e o autuado argüiu apenas de forma genérica a nulidade do Auto de Infração, sem citar os vícios formais ou materiais que poderiam macular o lançamento de ofício.

No mérito, o Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito no estabelecimento do autuado, reclama imposto pela falta de recolhimento de ICMS-Substituição Tributária no prazo regulamentar, sobre mercadorias elencadas no Anexo 88, adquiridas para comercialização através das Notas Fiscais nºs 129522 de 31/08/07, 485639 de 05/09/2007 e 653645 de 12/09/2007, procedentes de outra unidade da Federação.

O autuado insurgiu-se contra o lançamento de ofício, argüindo que a sua manutenção representa clara cobrança em duplicidade do ICMS-Substituição Tributária vez que tal imposto já houvesse lançado no DAT (Demonstrativo de Apuração Tributária nas Operações de Entradas) vencido em 25/10/2007, que efetuou acorde Termo de Acordo que mantinha com o Estado da Bahia.

O autuante observa que o contribuinte apresentou apenas um Demonstrativo de Apuração Tributária nas Operações de Entradas e não comprovou o recolhimento do imposto antecipado em discussão.

De fato, superada a questão da pertinência do lançamento, a lide se resume na comprovação do recolhimento do imposto antecipado relativo às Notas Fiscais objeto da autuação. Neste particular, não há nos autos prova do recolhimento do ICMS-ST relativo às Notas Fiscais objeto da autuação e tampouco o sistema de arrecadação da Secretaria da Fazenda constata o pagamento relativo ao Demonstrativo de Apuração Tributária das Operações de Entradas no valor de R\$52.843,41, vencido em 25/10/2007, citado pelo autuado.

Portanto, mantida a exigência fiscal, não tendo comprovado o recolhimento do imposto relativo às Notas Fiscais objeto deste Auto de Infração como afirma o autuado, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 946876509, lavrado contra a **AUDIFAR COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.962,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR